



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N° 590, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a criação da 2^a Câmara Criminal e altera dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criada a 2^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2º. Os artigos 5º e 6º, e o artigo 10 do Capítulo III, Seção I, da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. São órgãos do Tribunal de Justiça:

I – o Tribunal Pleno;

II – o Conselho da Magistratura;

III – a 1^a e 2^a Câmaras Cíveis;

IV – a 1^a e 2^a Câmaras Especiais;

V – a 1^a e 2^a Câmaras Criminais; (NR)

VI – a Câmara de Férias (revogado pela E.C. nº 45/04);

VII – a Presidência e a Vice-Presidência; (NR)

VIII – a Corregedoria-Geral da Justiça; e (NR)

IX – as Comissões Permanentes. (NR)

Art. 6º. O Tribunal de Justiça funcionará precípua mente em:

I – o Tribunal Pleno;

II – a 1^a e 2^a Câmaras Cíveis;

III – a 1^a e 2^a Câmaras Especiais;

IV – a 1^a e 2^a Câmaras Criminais; (NR)

V – a Câmara de Férias (revogado pela E.C. nº 45/04);

VI – o Conselho da Magistratura.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

CAPÍTULO III DAS CÂMARAS CÍVEIS, ESPECIAIS E CRIMINAIS

Seção I Das Câmaras Cíveis, Especiais e Criminais

Art. 10. Excluídas as matérias de competência do Tribunal Pleno, as Câmaras Cíveis, Especiais e Criminais terão suas competências e número de Desembargadores fixados no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 3º. O início do processo de instalação da 2ª Câmara Criminal criada nesta Lei Complementar, será deliberado pelo Tribunal Pleno Administrativo, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira.

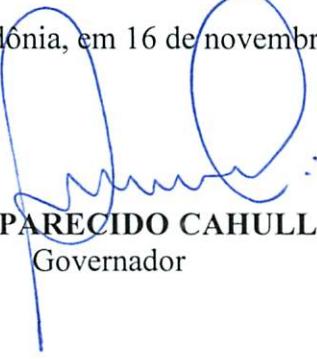
Parágrafo único. O 2º Departamento Judiciário Criminal será instalado em 2011, sendo que a nova Câmara utilizará a estrutura do Departamento Judiciário Criminal existente.

Art. 4º. Os atuais Desembargadores terão preferência na remoção para a Câmara criada, observada a ordem de antiguidade.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário, suplementado, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de novembro de 2010, 122º da República.


JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador